Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4674
Carimbado Eletronicamente

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014291-10.2019.8.19.0042**
**RECORRENTE: UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA (Assistência da Acusação)**
**RECORRIDOS: MÁRCIO DUARTE MIRANDA, DANIEL ÂNGELO DE PAULA E DARCY JOSÉ ROYER**
**ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS**
**RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO NO PROCEDIMENTO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Recurso de Recurso em Sentido Estrito interposto pela assistência da acusação contra a decisão que revogou as medidas cautelares diversas da prisão impostas aos réus denunciados pela prática dos crimes tipificados de organização criminosa, estelionato, por 38 (trinta e oito) vezes, em continuidade delitiva e lavagem de capitais.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. As questões em discussão consistem em verificar se:**

**(i) a assistência da acusação possui legitimidade para interpor Recurso em Sentido Estrito contra decisão que revogou as medidas cautelares diversas da prisão;**

**(ii) estão presentes os requisitos legais que justificam o restabelecimento das medidas cautelares.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. O artigo 271, ao disciplinar as faculdades processuais da assistência da acusação, aliado ao artigo 311, ambos do Código de Processo Penal, autoriza a sua atuação para requerer a prisão preventiva, o que justifica, por consequência, a interposição de recurso contra decisão que revoga medidas cautelares diversas da prisão.**

**4. A inexistência de violência ou grave ameaça não constitui fundamento suficiente para revogar medidas cautelares quando os crimes imputados revelam elevada complexidade, sofisticação e expressivo prejuízo patrimonial.**

**5. O decurso do tempo sem notícia de novas infrações não afasta, por si só, a necessidade das cautelares, devendo-se apreciar concretamente a permanência dos requisitos legais.**

**6. A contemporaneidade da medida cautelar decorre da subsistência da situação de risco e a complexidade da causa mitiga a rigidez dos prazos processuais.**

**7. A revogação irrestrita das cautelares, sem análise individualizada de suas finalidades, compromete a efetividad jurisdição penal.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 10/07/2026 11:34:51
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4675
Carimbado Eletronicamente

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**13. Recurso provido.**

***Tese de julgamento*:**

**1. A assistência da acusação possui legitimidade para interpor Recurso em Sentido Estrito contra decisão que revoga as medidas cautelares diversas da prisão, quando a insurgência visa resguardar a eficácia da instrução no procedimento criminal e a aplicação da lei penal.**

**2. A inexistência de violência ou o mero decurso do tempo não autorizam, isoladamente, a revogação de medidas cautelares, quando persistem a complexidade da causa e o risco concreto à instrução e à aplicação da lei penal.**

**3. A contemporaneidade das medidas cautelares decorre da subsistência da situação de risco que as justifica, ainda que os fatos imputados sejam pretéritos.**

***Dispositivos relevantes citados*: Código de Processo Penal, artigos 271, 311.**

***Jurisprudência relevante citada*: STF, HC 207130 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14-12-2021.**

Visto, **relatado e discutido este recurso em sentido estrito nos autos do Processo n.º 0014291-10.2019.8.19.0042,** em que é recorrente a **UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA (Assistência da Acusação)** e, recorridos, **MÁRCIO DUARTE MIRANDA, DANIEL ÂNGELO DE PAULA e DARCY JOSÉ ROYER.**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE DAR PROVIMENTO**, para reestabelecer as medidas cautelares substitutivas impostas em relação a todos os recorridos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO**
**Relator**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4676
Carimbado Eletronicamente

**VOTO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela **UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.,** na qualidade de assistente de acusação, contra a decisão do Exmo. Dr. Ronald Pietre, Juiz da 1ª Vara Criminal de Petrópolis, que **revogou as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas** (i.e. 4.509).

Busca o recorrente a reforma da decisão, a fim de que sejam mantidas as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas e sustenta, em síntese, que (i.e. 4.520):

> ***... a revogação de todas medidas cautelares diversas da prisão aplicadas aos réus da presente ação penal configura verdadeiro equívoco. Embora tenham passado mais de 4 (quatro) anos de sua imposição, não há fundada razão para a extinção das cautelares corretamente aplicadas.***
>
> ***Isso porque a demora alegada pelos Recorridos decorre da complexidade do caso e do número de réus, não de eventual morosidade do Judiciário ou desídia da acusação, tratando-se de crimes graves com pena máxima superior a 20 anos. Além disso, a ação penal contém robustos indícios de autoria para a prática de estelionato, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Assim, a flexibilização das medidas cautelares representa um risco evidente à aplicação da lei penal, especialmente diante da devolução dos passaportes.***
>
> ***Em outras palavras: após subtraírem cerca de 17 milhões de reais pertencentes à Recorrente, os Recorridos terão seus passaportes devolvidos e poderão deixar o país impunes, dispondo de capital (ilícito) suficiente para se manterem no exterior, sem a obrigação de comparecimento periódico em Juízo. Além disso, estarão livres para se comunicarem entre si e retomarem atividades de negociação, consultoria e assessoramento de títulos de dívida pública, criando novas oportunidades para fraudes e potenciais novas vítimas.***
>
> ***Portanto, diante do robusto arcabouço probatório das práticas criminosas que lhes foram imputadas, do prejuízo evidente decorrente da revogação e da persistência das razões que justificaram a necessidade de imposição das medidas cautelares, a decisão do d. Juízo a quo deve ser reformada ...***

O recorrido, Daniel Ângelo de Paula, apresentou contrarrazões, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da recorrente e, no mérito, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4677
Carimbado Eletronicamente

desprovimento do recurso (i.e. 4.554). Os demais recorridos, apesar de intimados, não apresentaram resposta.

O órgão do Ministério Público em exercício na primeira instância se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (i.e. 4.573).

A decisão foi mantida por ocasião da sua reapreciação para eventual retratação (i.e. 4.580).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Julio Cesar Lima dos Santos, opinou pelo não conhecimento do recurso, por considerar a assistência de acusação ilegítima, mas, subsidiariamente, em caso de conhecimento, pelo seu provimento (i.e. 4.590).

Da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que **assiste razão ao recorrente**.

No recebimento da denúncia, em 27/01/2020, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva dos réus (i.e. 1.648), que impetraram *habeas corpus* perante este Egrégio Tribunal Estadual e ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, ambos indeferidos.

No entanto, em 17/04/2020, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 183.648/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concedeu a ordem, revogou a prisão preventiva de Daniel Ângelo de Paula e fixou medidas cautelares diversas, posteriormente estendidas aos demais réus, consistentes em: i) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades; ii) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio, e com quaisquer pessoas apontadas no bojo da investigação; iii) suspensão das atividades de negociação, consultoria e assessoramento de quaisquer títulos de dívida pública, inclusive em âmbito judicial ou para a promoção de ações judiciais, especialmente visando à extinção de créditos tributários; iv) proibição de se ausentar do país, com entrega dos passaportes (i.e. 1.965).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4678
Carimbado Eletronicamente

Em 26/02/2025, em pleito do recorrido Daniel, o Magistrado *a quo* revogou as medidas cautelares impostas a todos os réus (i.e. 4.509), nos seguintes termos: ***... Em que pesem as manifestações do Ministério Público e da UNIMED, respectivamente nos indexs 04503 e 04505, não vislumbro a necessidade de mantença da medidas cautelares, não só em relação ao réu Daniel (peticionante do index 04351), mas também para os demais. Os crimes apurados neste processo não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Decorridos quase cinco anos após o início dessas medidas cautelares, não houve a prática de novos delitos pelos réus. Nesse contexto, ficam REVOGADAS todas as medidas cautelares aplicadas contra os réus. Cumpram-se as formalidades pelo Cartório, caso sejam necessárias ...***

Compulsando os autos, infere-se que a ação penal imputa aos réus (originalmente cinco, reduzidos a três após o falecimento de dois corréus), a prática dos crimes de organização criminosa, estelionato, por 38 (trinta e oito) vezes, em continuidade delitiva e lavagem de capitais.

**Preliminarmente**, cabe ressaltar que o artigo 271[1], disciplina as faculdades processuais da assistência da acusação, enquanto o 311[2], ambos do Código de Processo Penal, confere expressamente a legitimidade para requerer a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo penal, de modo que com maior razão deve ser admitida a sua legitimidade para recorrer contra a decisão que revoga medidas cautelares diversas da prisão, que representam restrição substancialmente menor à liberdade dos réus.

No caso concreto, **o órgão do Ministério Público em atuação na primeira instância se manifestou expressamente pelo provimento do recurso** (i.e. 4.573), o que evidencia a sua consonância com os interesses da acusação. Desse modo, a inércia recursal do *Parquet* não foi resultado de concordância com a

[1] *Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598. § 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente. § 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.*

[2] *Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4679
Carimbado Eletronicamente

revogação, mas de circunstância processual, o que reforça a legitimidade da assistente para suprir a lacuna na impugnação.

O reconhecimento da legitimidade ativa, no caso vertente, atende à finalidade da própria assistência da acusação, que é a de colaborar com a persecução penal, daí ser **parte legítima para interpor o presente recurso**.

Dirimida a barreira processual erigida, passa-se ao cerne da demanda.

Os fundamentos invocados pelo Juízo *a quo* não são suficientes para lastrear a revogação das medidas cautelares.

A ausência de violência ou grave ameaça, embora constitua elemento relevante na aferição da necessidade da prisão preventiva, não é, por si só, critério determinante para a revogação de medidas cautelares diversas, especialmente quando se trata de crimes de natureza econômico-financeira de elevada complexidade e expressivo prejuízo patrimonial, como no caso em apreciação.

As medidas cautelares diversas da prisão se fundamentam na necessidade da aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais. A ausência de violência no crime imputado não infirma nenhuma dessas finalidades.

O decurso de tempo sem prática de novos delitos, embora seja elemento a ser ponderado, não pode ser erigido como fundamento autônomo e suficiente para a revogação, desvinculado da análise concreta da persistência dos demais requisitos cautelares.

Nesse sentido decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgado abaixo colacionado:

> Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado e lesão corporal. Prisão preventiva. Periculosidade do agente e gravidade em concreto. Excesso de prazo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido que a gravidade em concreto e a periculos
> do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4680
Carimbado Eletronicamente

> a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). **2. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar.** Nesse sentido, veja-se o HC 206.116-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber. **3. Esta Corte já decidiu que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo)**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 207130 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022)

Em idêntico sentido é o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, igualmente colacionado:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. REVISÃO PERIÓDICA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que se indeferiu pedido de revogação de medidas cautelares impostas no âmbito da "Operação Faroeste". O agravante alega a desnecessidade das medidas, apontando a falta de reavaliação periódica, a ausência de fatos atuais que justifiquem a manutenção das cautelares, o decurso de mais de 1.000 dias sem descumprimento das medidas e o fato de estar aposentado, o que eliminaria o risco de interferência.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares alternativas à prisão devem ser revistas periodicamente, conforme o art. 316 do Código de Processo Penal, e se a ausência de fatos contemporâneos justifica a revogação das medidas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A revisão periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, não é exigida em relação às medidas cautelares alternativas. A reavaliação deve ser objeto de pedido pela parte interessada e, tal como ocorre em relação à prisão, o transcurso de mais de 90 (noventa dias) sem a reavaliação não é causa automática de ilegalidade.
> **4. A manutenção das medidas cautelares por período alongado é justificável pela complexidade do processo e pela necessidade de assegurar o vínculo do réu ao processo.**
> 5. A aposentadoria do agravante não elimina o risco de interferência, considerando, no caso concreto, o relevante papel desempenhado na trama criminosa.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Agravo improvido.
> Tese de julgamento: "1. A revisão periódica do art. 316 do CPP não se aplica a medidas cautelares alternativas à prisão. 2. O descumprimento do prazo de revisão não implica revogação automática das medidas cautelares. 3. A manutenção das medidas cautelares é justificada pela complexidade do processo e pela necessidade de assegurar o vínculo do réu ao processo."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 316; e CPP, art. 282.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6581, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 9.3.2022; e STJ, AgRg no HC 730.738/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 7.6.2022. (AgRg na Pet n. 16.308/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Quanto a este último, cabe ressaltar excerto de seu inteiro teor, aplicável integralmente ao caso em apreciação: *"É importante destacar que* ***o fato de o agravante alegar não ter violado as medidas durante esse tempo não afasta a necessidade de sua continuidade****. A legislação processual penal não prevê nenhum benefício ou abrandamento das cautelares com base em seu cumprimento integral, que nada mais é do que dever."*

A **contemporaneidade das cautelares**, por vez, deve ser aferida considerando o fato imputado e as medidas consideradas fundamentais para cada uma das finalidades legais, que ainda devem se fazer presentes.

No caso em apreço, embora os fatos centrais remontem ao período de 2012 a 2015, as finalidades que justificaram a imposição das medidas cautelares pelo Supremo Tribunal Federal permanecem atuais.

Inicialmente, a complexidade do caso constitui critério pacífico para mitigar a rigidez dos prazos processuais.

Além disso, a morosidade processual decorre fundamentalmente da inércia do réu Darcy José Royer, que, embora regularmente citado, não apresentou sua resposta à acusação, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando a demora processual decorre de circunstâncias atribuíveis à própria defesa.

No mesmo sentido, ressalta a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer:

> *... A delonga na conclusão do processo se dá não por inércia do Poder estatal de persecução penal, mas sim em razão da complexidade do caso aqui tratado e ausência da prática do ato processual esperado por um dos conforme apontado nas contrarrazões ministeriais:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4682
Carimbado Eletronicamente

> *1. Complexidade do Caso: A ação penal versa sobre crimes graves (Organização Criminosa, Estelionato e Lavagem de Capitais) com pena máxima superior a 20 anos, envolvendo robustos indícios de autoria. A complexidade da causa é critério pacífico para mitigar a rigidez dos prazos processuais.*
>
> *2. Causa da Demora: A morosidade não é atribuível à acusação ou ao Judiciário, mas sim a fatores relacionados aos réus. Especificamente, o corréu Darcy José Royer que embora regularmente citado, até a presente data, não apresentou sua resposta à acusação, fato que justifica o extenso lapso temporal do curso do processo. Ademais, é nessa linha que a Jurisprudência do STJ confirma que "inexiste constrangimento ilegal quando a delonga na tramitação do processo decorre das peculiaridades da causa, como a gravidade do crime" e a "demora da defesa na apresentação de resposta à acusação" ...*

O *fumus comissi delicti* permanece robusto. A denúncia descreve esquema criminoso de elevada complexidade e sofisticação e os indícios de autoria e materialidade são corroborados pela documentação acostada aos autos.

Da mesma forma, as medidas cautelares consistentes na **suspensão das atividades** de negociação, consultoria e assessoramento de títulos de dívida pública e na **proibição de manter contato entre os investigados,** foram impostas com a específica finalidade de impedir a reiteração das condutas delitivas e o funcionamento da estrutura criminosa.

A natureza dos crimes imputados revela a existência de expertise técnica específica por parte dos réus e a revogação da proibição permite que eles retomem práticas similares, gerando risco concreto de novas fraudes.

Nesse sentido é o parecer da Douta Procuradoria de Justiça: ... *a própria menção à existência de uma estrutura que dominava o know-how para a aplicação dos golpes em que eram conseguidos valores extremamente elevados de empresas, no caso a pessoa jurídica UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, indica que havia organização para auferirem vantagens através do engodo alheio. A proibição de prosseguirem com esta atividade é q uma exigência lógica ...*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4683
Carimbado Eletronicamente

Ademais, **a instrução criminal sequer foi iniciada**, por estar aguardando a resposta à acusação do réu Darcy José Royer que, embora regularmente citado, permanece inerte até o momento atual, com a remessa dos autos à Defensoria Pública para que apresente a sua resposta à acusação.

Desse modo, **a manutenção da proibição de contato entre os réus é medida indispensável,** para evitar a coordenação de versões defensivas e garantir a higidez da colheita probatória. Do mesmo modo, o **comparecimento mensal em juízo constitui instrumento de fiscalização que confere efetividade às demais medidas cautelares**, assegurando o vínculo dos réus com o processo, viabilizando a futura e eventual aplicação da lei penal e a recuperação dos valores obtidos.

No que concerne à proibição de ausentar-se do país, a análise dos autos revela que **os recorridos deixaram o território nacional em diversas oportunidades durante a vigência das cautelares – como em viagens para o Canadá, Estados Unidos, França, Portugal e Madri - sempre mediante prévia autorização judicial**, com indicação de datas e comprovação documental.

Tal histórico, longe de infirmar a necessidade da restrição, evidencia que o mecanismo de fiscalização operou de forma adequada, viabilizando o exercício de atividades pessoais e profissionais no exterior sem comprometimento do processo, justamente por força da submissão ao crivo jurisdicional. A providência, assim, não configura vedação absoluta ao direito de locomoção, mas instrumento de supervisão que concilia a liberdade dos acusados com o indispensável acompanhamento pelo Juízo.

É precisamente a supressão dessa cautela que se afigura desproporcional. Sem a exigência de chancela judicial prévia, o Juízo perde o único meio de ciência quanto aos diversos deslocamentos internacionais dos acusados, o que se afigura essencial à gestão processual e à efetividade das demais medidas restritivas. Em feito criminal com pena máxima elevada e vultuoso dano patrimonial, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4684
Carimbado Eletronicamente

manutenção do regime de autorização prévia constitui providência mínima e razoável ao exercício do poder-dever de fiscalização inerente à jurisdição cautelar.

Por derradeiro, **as medidas cautelares cuja manutenção se pretende são proporcionais e adequadas, representando o mínimo necessário para a tutela do processo e da ordem pública**. A revogação irrestrita, sem a análise individualizada de cada uma delas e de suas respectivas finalidades, configurou verdadeiro esvaziamento da cautela processual, colocando em risco a efetividade da jurisdição penal.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE DAR PROVIMENTO**, para reestabelecer as medidas cautelares substitutivas impostas em relação a todos os recorridos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO**
**Relator**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ